

Parte II

LEIS E COSTUMES A FAVOR DOS ANIMAIS



"Só quando a última árvore for derrubada, o último rio for poluído e o último peixe for morto é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro."

(Provérbio indígena)

"A aplicação da lei é a única força que fica entre nós e a total anarquia."

(Marjorie Taylor Greene)

Até aqui ficou evidente o quanto o ser humano, para ter mais alimento, conforto ou prazer, altera o meio ambiente, propositalmente ou não, a exemplo das inserções de animais exóticos em certas faunas, tal como nos experimentos com sapos e javalis. Também é interessante notar como alguns animais servem à indústria alimentária e outros não, e como alguns ganham carinhos, e outros, maus-tratos. A crônica *"Assim falou a Vaca Amarela"* revelou, com humor, os reclamos de uma vaca leiteira... E até uma fábula de Esopo tivemos aqui. Eis a tônica do livro daqui em diante!

O único objetivo destas e de outras observações feitas neste livro é gerar reflexões que deem mais força à mudança do paradigma de interação homem/natureza, que já vem acontecendo. Claro, além de uns "empurrões", o ser humano também precisa de normas, regras, leis... E será pela força das leis que se consolidarão mudanças de hábitos numa sociedade, mas, vale lembrar, nunca sem resistências. As tantas leis criadas na história do Brasil para evitar as rinhas de galos são um exemplo.

Esta Parte II mostra a evolução de uma lei em favor dos animais e explica o seu efeito-rebote. Traz também uma declaração importante...

Vamos conhecer esses documentos!

Nesta seção: caso vaquejada, efeito *backlash* e declaração universal dos direitos dos animais



<https://charlesbroxel.jusbrasil.com.br>

A vaquejada consiste em perseguir um boi. Isso é feito por dois homens a cavalo que devem derrubar o animal dentro de certos limites, puxando-o pelo rabo. Há quem diga ser isso uma "modalidade esportiva" e "uma prática cultural". Mas há controvérsias, especialmente por parte de pessoas e entidades protetoras dos animais.

Embora existam hoje em dia os chamados "acordos de cooperação técnica" para proteger animais em vaquejadas, não há o que minimize os danos reais ou potenciais aos bois e até aos cavalos, eventualmente feridos nessas lidas.

Comprovou-se que as vaquejadas provocam luxações internas e, às vezes, fraturas e rompimento de ligamentos e, mais frequentemente, deslocamento ou arrancamento do rabo. Também, a exposição dos bois a luzes, foguetórios, músicas altas e alaridos do público representa maus-tratos, pois coloca o animal em estado de pavor e muito estresse.

Neste escrito de Joana Silvia Mattia Debastiani, adiante, são expostas as consequências disso tudo para a saúde dos animais e, com muita propriedade, também se fala dos meandros de leis e intenções que colocaram o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional numa inusitada "queda de braço".



parlamentopiui.com.br

Animal exausto e atado.

MAUS-TRATOS OU TRADIÇÃO?

Decisão do Supremo Tribunal Federal e o efeito backlash no caso da vaquejada

Joana Silvia Mattia Debastiani¹

► Práticas cruéis ou manifestações culturais? Esse é o primeiro questionamento que se faz quando se aborda temáticas referentes a vaquejadas, rodeios, ou a quaisquer outras práticas que utilizem animais enquanto objetos. Parte-se do reconhecimento doutrinário e jurisprudencial de que nenhum direito é absoluto, e, por conta disso, são comuns no mundo jurídico discussões acerca de conflitos aparentes, sejam entre normas, sejam entre princípios ou, ainda, entre uns e outros.

No caso em tela, há conflito aparente de normas constitucionais sobre direitos fundamentais: de um lado, a Constituição Federal proíbe as práticas que submetam animais a crueldades (art. 225, § 1º, VII); de outro, o mesmo texto constitucional garante o pleno exercício dos direitos culturais, das manifestações culturais e determina que o Estado proteja as manifestações das culturas populares (art. 215, caput e § 1º). E os argumentos favoráveis à manutenção de práticas que usam animais como objetos vão da criação e manutenção de empregos diretos e indiretos até o comércio específico para suprir assessorias a eventos e equipamentos nestes utilizados. Associa-se a isso a concepção de que tais práticas retomam questões culturais perpassadas de geração para geração e associadas ao entretenimento, lazer, esporte e trabalho.

Tímido, mas atuante, nasce no Brasil, na esfera dos chamados Novos Direitos, o Direito dos Animais. Para além da força e da representação, com um viés não especista e firmado na ética, Singer (2004, p. 14-15) aponta que “*Se um ser sofre,*

¹ Doutoranda em Direito pela UCS – Universidade de Caxias do Sul, bolsista das CNPQ, mestra em Direito, mestra em Tecnologias e Políticas Públicas para la Gestión Ambiental.

não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer.”

Nesse sentido, Silva e Ataíde Jr (2020) referem que as pesquisas científicas realizadas nas últimas décadas confirmam que muitos animais não-humanos possuem vida mental e emocional complexa e são dotados de atributos anteriormente imaginados como exclusivos das pessoas, como a racionalidade, a consciência, a linguagem, a inteligência, a sociabilidade, o uso de ferramentas, a memória, a capacidade de sentir dor e sofrer, por exemplo. As mudanças sociais garantem questionamentos e críticas a atos que antes eram corriqueiros e socialmente aceitos, como o caso de vaquejadas, rodeios ou outras práticas que utilizam animais.

Em vista disso, em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade da prática da “vaquejada”, prevista na Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI 4983/CE, cuja relatoria coube ao Ministro Marco Aurélio.

A ADI foi ajuizada pelo procurador geral da República que acostou aos autos laudos técnicos que comprovam que as vaquejadas provocam consequências nocivas à saúde dos bovinos, tais como fraturas nas patas, ruptura dos ligamentos e dos vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo e até seu arrancamento, situações que comprometem a medula espinhal e os nervos espinhais, causando dores físicas e sofrimento mental.

Imediatamente após o reconhecimento da inconstitucionalidade, o Congresso Nacional editou a Lei Federal 13.364/2016, reconhecendo a vaquejada (além do rodeio e do laço) como patrimônio cultural imaterial brasileiro; e, alguns meses depois, a Emenda Constitucional 96/2017, conhecida como “emenda da vaquejada”, acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual não

mais se consideram cruéis práticas desportivas que usem animais, desde que elas sejam reconhecidas, legalmente, como manifestações culturais.

A reversão legislativa de um julgamento do STF, em que se declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado pelo Poder Legislativo, é conhecida como uma espécie de efeito *backlash*. Para Nunes Jr. (2018), o *backlash* pode ser traduzido como a forte reação por grande número de pessoas a uma mudança ou evento recente, no âmbito social, político ou jurídico.

Esse conjunto de reações legislativas à referida decisão do STF insere-se no marco dos diálogos institucionais. Ocorre, porém, que a EC 96/2017, já é objeto de questionamento em duas ações diretas de inconstitucionalidade em trâmite no STF. E aqui é preciso salientar que a incorporação ao texto constitucional de norma que, em tese, seja contrária às normas e princípios anteriores pode sim ser objeto de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário.

As ADI's interpostas devem levar ao reconhecimento da inconstitucionalidade da EC 96/2017, por ofender, de forma clara e intensa, o princípio da razoabilidade, decorrente da garantia fundamental do devido processo legal em sua vertente material, e por promover grave retrocesso ambiental e civilizatório em torno da eficácia normativa da regra constitucional do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, na qual reside a vedação absoluta de submissão dos animais à crueldade.

Por fim, é preciso dizer que o mal não está restrito a guerras ou a circunstâncias nas quais atuamos sob condições extremas. Na atualidade, a maldade e a miopia ética, segundo Maltez e Custódio (2020), ocultam-se naquilo que consideramos comum e banal na vida cotidiana. O legislador brasileiro, em flagrante cegueira moral (BAUMAN, 2014), ao fazer o papel do Estado burocrático e insensível (ARENDRT, 1999), desconectado da realidade do sofrimento, naturalizando e normatizando a barbárie, a violência, a degradação e a desconsideração dos interesses de seres vivos sencientes, corrompe a unidade e a adequação valorativa do sistema jurídico. ■

Ver referências na p. 72. 



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Em 27 de Janeiro de 1978, líderes do mundo proclamaram através da UNESCO numa sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, o conjunto de princípios e regras que ficou conhecida como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

PREÂMBULO

- Considerando que todo o animal possui direitos,
- Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
- Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
- Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.
- Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao

respeito dos homens pelo seu semelhante,

- Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos a serviço dos animais.



3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.



2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º


1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados em nível governamental.

2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Ver referências na p. 72. 



Simon Berger / www.unsplash.com



FÁBULAS de ESOPHO
História & moral da história

O PASTOR MENTIROSO E O LOBO

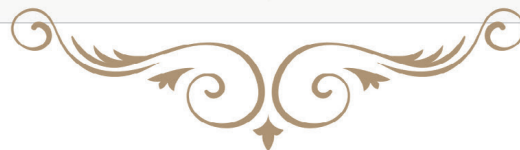
Era uma vez um jovem pastor que costumava levar o seu rebanho de ovelhas para pastar na serra. Sozinho durante todo o dia, aborrecia-se muito. Então, pensou numa maneira de ter companhia e se divertir um pouco. Voltou-se em direção da aldeia e gritou: “Lobo! Lobo!” Os camponeses correram em seu auxílio, mas logo viram que não era nada. Não gostaram da graça, mas alguns ficaram junto do pastor por um tempo. O rapaz ficou tão contente que repetiu várias vezes a façanha.

Dias depois, um lobo saiu da floresta e atacou o rebanho. O pastorzinho pediu ajuda, gritando ainda mais alto do que costumava fazer: “Lobo! Lobo!” Mas os camponeses, que já tinham sido enganados várias vezes, pensaram que era mais uma brincadeira e não foram ajudar o pastorzinho. O lobo encheu a barriga à vontade. Quando regressou à aldeia, o rapaz queixou-se amargamente. Logo após, o homem mais velho e sábio da aldeia respondeu-lhe: “Na boca do mentiroso, o certo é duvidoso!”

Moral da história: Quem mente muitas vezes perde a confiança dos outros, até quando se está falando a verdade.



Fonte: adaptado de Esopo.





REFERÊNCIAS DA PARTE II

Capítulo: "Maus-tratos ou tradição?"

ARENDDT, Hannah. *Eichman em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Cegueira moral: a perda da sensibilidade na modernidade líquida*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

MALTEZ, Rafael Tocantins; CUSTÓDIO, Roberto Montanari. Análise da (in)constitucionalidade da emenda constitucional 96/2017 em face da vedação de tratamento cruel contra animais (CF, ART. 225, §1º, VII). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*, [S. l.], n. 8, p. 44, 2020. Disponível em: <<https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/101>>. Acesso em: 9 maio. 2022.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018.

SILVA, Débora Bueno; ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. *Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law and Justice*. v. 4, jan./dez. 2020.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. Porto Alegre: Luggage, 2004.

STF, ADI 4.983/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurelio, j. 06.10.2016. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão pioneira e inédita sobre o tema, reconheceu e atribuiu dignidade e direitos fundamentais aos animais não humanos e à Natureza: Resp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.

Referências extras, sugeridas pelo editor:

BRUXEL, Charles da Costa. *Vaquejada: a inútil queda de braço do Legislativo com o Judiciário*. [Portal de notícias Jusbrasil] 2017. Disponível em: <<https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/401503642/vaquejada-a-inutil-queda-de-braco-do-legislativo-com-o-judiciario>>. Acesso em: fev. 2023.

OLHAR ANIMAL. *Pernambuco celebra acordo de cooperação técnica para proteger animais em va-*

quejadas. [Portal de notícias na internet] 7 de maio de 2016. Disponível em: <<https://olharanimal.org/pernambuco-celebra-acordo-de-cooperacao-tecnica-para-protetger-animais-em-vaquejadas/>>. Acesso em: fev. 2023.

PARLAMENTO PIAUÍ. *Maus-tratos ao gado de vaquejada são denunciados ao MP*. [Portal de notícias na internet] 7 de maio de 2016. Disponível em: <<https://www.parlamentopiaui.com.br/noticias/destaque/maus-tratos-ao-gado-das-vaquejadas-serao-denunciados-ao-mp-1836.html>>. Acesso em: fev. 2023.

Capítulo: "Declaração Universal dos Direitos dos Animais"

O conteúdo desta declaração pode ser encontrado em sites de várias instituições de diversos idiomas, como as seguintes:

> <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>

> <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>

> <https://europaregina.eu/business-ethics/animal-ethics/universal-declaration-on-animal-welfare/>

> https://www.worldanimalprotection.ca/sites/default/files/media/ca_-_en_files/case_for_a_udaw_tcm22-8305.pdf

Curiosidades sobre os bovinos:

(a) O úbere de uma vaca pode armazenar aproximadamente 20 litros de leite; (b) Os primeiros bovinos na América chegaram em 1611; (c) Bovinos são carentes e gostam de atenção; (d) Passam horas comendo ração e mastigando; (e) Não dormem muito; (f) São considerados animais sagrados na cultura hindu; (g) São uma das fontes de emissões de gases de efeito estufa.

Conheça mais fatos sobre os bovinos em: <https://segredosdomundo.r7.com/curiosidades-incriveis-sobre-as-vacas/>